



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 53-38.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ - RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO – DEFERIDO

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GIRUÁ

Recorrido: INÁCIO ARGENTA

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTÍCIA DE CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A mera notícia de conduta vedada não conduz ao indeferimento do pedido de registro e nem é hipótese de cabimento de AIRC, pois não suscitada qualquer hipótese de ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GIRUÁ, alegando que, em 04/07/2016, INÁCIO ARGENTA compareceu na inauguração da praça pública situada em frente ao Instituto Estadual de Educação João XXIII, aos fundos do Ginásio Municipal de Esportes Elias Saffi e próximo ao Fórum da Comarca, evento que contou com a presença de autoridades locais, representantes de entidades municipais e do comércio em geral; requerendo o indeferimento do registro de sua candidatura com fundamento no art. 77 da Lei nº 9.504/97 e art. 65 da Resolução TSE nº 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público (fl. 44) opinou pela improcedência da impugnação, por veicular, em tese, de notícia de conduta vedada, e não de ausência de condição de elegibilidade ou de ocorrência de inelegibilidade.

Sobreveio decisão de extinção da impugnação (fls. 46-47), em razão da inadequação do meio escolhido, e de deferimento do registro de candidatura de INÁCIO ARGENTA.

O impugnante interpôs recurso (fls. 50-54), sustentando que, se a prática de conduta vedada pode ensejar a cassação do registro, nada mais lógico que, com base no mesmo motivo, se indefira o registro.

Com contrarrazões (fls. 58-66), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 68).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi publicada em 02/09/2016 (fl. 48) e o recurso foi interposto em 07/09/2016, fora do tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Do mérito

Muito bem entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. 46-47 ao extinguir a impugnação sem julgamento do mérito, tendo em vista que não suscitou qualquer hipótese de ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade, mas apenas notícia de conduta vedada. Como muito bem destacou:

É certo que, para a apuração do fato ora impugnado, a parte interessada deveria valer-se da representação eleitoral específica, cujo rito processual é determinado pelo art. 96 da Lei das Eleições, ou ainda da ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

Assim, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir em face da inadequação da via eleita, porquanto a matéria ventilada pelo impugnante não é possível de apreciação no presente feito de registro de candidatura.

Portanto, não se tratando de hipótese de cabimento de ação de impugnação ao registro de candidatura, merece ser mantida a sentença de primeiro grau, a fim de que a presente irresignação não seja conhecida.

Consequentemente, deve ser deferido o registro de candidatura de INÁCIO ARGENTA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\k4b320rmg82e2fsancfj73924786397241446160917230210.odt